



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

Procedimento de Gestão Administrativa nº 20.23.0464.0000152/2024-81

Assunto: Assinatura do Banco de Preços

Interessado: Procuradoria-Geral de Justiça

PARECER

Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos Administrativos. Assinatura anual do Banco de Preços, para atender as demandas deste Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Exclusividade de comercialização do serviço. Inviabilidade de competição. Hipótese de contratação direta mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso I, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Parecer pela possibilidade jurídica de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Gestão Administrativa que tem por objeto a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, da NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.797.967/0001-95, com a finalidade de assinatura anual de acesso à ferramenta de pesquisa de preços praticados pela Administração Pública, visando atender a demanda do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MPRN).

Com o documento de oficialização de demanda (documento 6543010), o Termo de Referência (documento 6543135) e a proposta de preços (documento 6457471), após despacho da Diretoria Administrativa (documento 6543505), foram os autos encaminhados à Diretoria-Geral desta Procuradoria-Geral de Justiça (documento 6560985), que encaminhou os autos ao Procurador-Geral de Justiça Adjunto para autorização da despesa e ao ajuste orçamentário proposto.

No despacho da Diretoria-Geral, restou justificada ainda a ausência de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

estudo técnico preliminar.

O Procurador-Geral de Justiça Adjunto, com respaldo no despacho da Diretoria-Geral e no ajuste orçamentário proposto, autorizou o prosseguimento do feito,

A Diretoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade, por sua vez, declarou que o Ministério Público, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, dispõe de dotação orçamentária e financeira para enfrentar tal despesa, juntando aos autos a respectiva reserva de recurso (documentos 6570686 e 6570671).

O Setor de Contratos e Convênios elaborou a minuta do instrumento contratual a ser formalizado com a contratada (documento 6587660).

Constam dos autos, ainda, certidão de exclusividade de comercialização e distribuição por parte da empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA (documento 6457595 e 6457596), emitida pela Associação Comercial do Paraná e pela ABES – Associação Brasileira das Empresas de Software, além dos documentos referentes aos preços praticados no mercado (documento 6425822) e aqueles relativos à comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da empresa (documento 6543469).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, vieram os autos a esta Coordenadoria Jurídica Administrativa para análise e pronunciamento acerca da contratação direta da NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.797.967/0001-95, com a finalidade de assinatura anual de acesso à ferramenta de pesquisa de preços praticados pela Administração Pública.

Acerca do processo de contratação direta no regime da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021, tem-se o seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No caso sob apreciação, trata-se de contratação direta de assinatura de plataforma digital, cujo planejamento e adequação orçamentária foram objeto de previsão no orçamento anual da Instituição, estando os autos, ademais, instruídos com documentos que satisfazem os requisitos necessários para a contratação.

Por oportuno, cumpre ressaltar que, por se tratar de exclusividade de fornecedor ou prestador de serviço, não há viabilidade de competição, o que autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação com respaldo no art. 74, inciso I, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que prescreve:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou **contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;**

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**

prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Segundo pontua Marçal Justen Filho¹, a inviabilidade de competição é um conceito complexo que pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, verbis:

1.3) “Inviabilidade de competição” como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

(...)

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação [...]

(...)

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis.

Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.

Apesar desta Coordenadoria Jurídica Administrativa examinar apenas os contornos jurídicos da contratação pretendida, e não o seu mérito, isto é, a sua necessidade, oportunidade ou conveniência, *in casu*, a contratação se justifica ante a necessidade conferir agilidade e segurança aos processos de pesquisa de preços, sendo imprescindível a utilização de uma ferramenta de pesquisa que disponibilize informações das mais diversas bases de dados de maneira ágil e organizada. Tal necessidade é

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**

corroborada pelo documento de formalização da demanda materializado no expediente de documento n. 6543010.

De seu turno, nos termos da declaração expedida pela ABES – Associação Brasileira das Empresas de Software (documento 6457596), a NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA *é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a comercializar em todo território nacional o programa para computador BANCO DE PREÇOS e a prestar os serviços relativos a esse programa, produto cuja aquisição se almeja no presente processo.*

Noutra banda, impõe-se destacar que a comprovação de exclusividade foi devidamente feita nos termos legais, pois a ABES – Associação Brasileira das Empresas de Software é instituição idônea para emitir tal documentação, consoante se depreende das lições de Marçal Justen Filho²:

De todo modo, o inc. I refere-se a “entidades equivalentes”. Deve interpretar-se o dispositivo indicando instituições dotadas de credibilidade e autonomia em relação ao mercado privado. A inviabilidade de competição pode ser evidenciada através de documentação emitida por instituição confiável e idônea, ainda que não integrante no Registro de Comércio e sem natureza sindical.

Quanto à justificativa do preço praticado, o documento n. 6425822 demonstra a regularidade da despesa a ser suportada por este órgão, à luz do art. 18, § 1º, inciso VI, da Lei de Licitações e Contratos, uma vez que se trata de preço normal da assinatura praticado em face de outras entidades públicas e privadas.

Por fim, há de se consignar que a minuta de contrato juntada aos autos está em conformidade com os arts. 89 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, e em particular atende aos requisitos elencados no art. 92 da nova Lei de Licitações.

² FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005. p. 280.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**

Com base nos fundamentos apresentados, encontra-se plenamente justificada, sob a ótica jurídica, a contratação direta objeto dos autos mediante inexigibilidade de licitação, desde que demonstrada a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da empresa no momento da contratação.

III – CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, considerando a regularidade do procedimento até aqui adotado, opina esta Coordenadoria Jurídica Administrativa pela possibilidade de contratação direta da NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.797.967/0001-95, em razão da inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, *caput* e inciso I, §1º, da Lei nº 14.133/2021, nos termos da fundamentação supra.

Natal/RN, *data da assinatura eletrônica.*

**Giovanni Rosado Diógenes Paiva
PROMOTOR DE JUSTIÇA
Coordenador da Assessoria Jurídica Administrativa**



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

Assinaturas do Documento



Assinado eletronicamente por GIOVANNI ROSADO DIOGENES PAIVA,
COORDENADOR JURIDICO ADMINISTRATIVO, em 05/11/2024 às 15:55, conforme
horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº
0 3 7 / 2 0 1 9 - P G J / R N .